

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 234, DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a fixação da taxa básica de juros.

Autor: Deputado JORGE ALBERTO

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Jorge Alberto, tem por objetivo incluir diretrizes a serem observadas pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) na fixação da taxa básica de juros (SELIC) e alterar a freqüência com que a referida taxa é divulgada.

Com vistas à fixação da taxa SELIC, além do controle da inflação, segundo a proposição, deverá ser observada a manutenção dos níveis de renda e emprego.

Quanto à vigência da taxa SELIC, passaria a ser coincidente com a programação monetária trimestral.

As proposições foram distribuídas inicialmente a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar na doura Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

A2C58CE026*

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

A matéria tratada no PLC 234, de 2005, apresentada nesta CFT, não tem repercussão direta no Orçamento da União, uma vez que seu principal objetivo é estabelecer diretrizes para a fixação da taxa básica de juros, notadamente a de considerar o nível da atividade econômica, em acréscimo à diretriz de controle da inflação.

Assim, desde que não apresenta implicações orçamentárias e financeiras, não cabe, em conformidade com o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, afirmar se a proposição é adequada ou não.

Desde 1999, a sistemática de “metas de inflação” consiste na diretriz da política monetária. Referida sistemática foi estabelecida por meio do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, que também atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a responsabilidade pela fixação da meta e os respectivos intervalos de tolerância. Na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (lei que regula o Sistema Financeiro Nacional), estaria atribuída ao Presidente da República a competência para estabelecer as diretrizes da política monetária, bem como a do CMN para coordená-la.

A partir do decreto, as decisões do Comitê de Política Monetária do Banco Central (COPOM) passaram a ter por objetivo o cumprimento das metas estabelecidas pelo CMN, principalmente por meio da fixação da taxa básica de juros da economia. Segundo calendário de reuniões, apresentado ao

público por meio de Comunicado, o COPOM se reúne mensalmente para *fixar* a taxa básica de juros, que vigora durante o período entre duas reuniões ordinárias.

A proposição do ilustre Deputado Jorge Alberto é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual. As prescrições do PLP nº 234, de 2005, entretanto, não encontram a disposições da Lei nº 4.595/64, regulamentares e procedimentais do Poder Executivo. Contudo, tal fato, não caracteriza incompatibilidade, desde que a lei complementar esteja derogando disposições da Lei nº 4.595/64 e se sobreponha, deste modo, àquelas normas em razão de hierarquia inferior.

Tal afirmação tem como fundamento o art. 48 da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (EC no 19/98, EC no 32/2001 e EC no 41/2003)

(...)

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

(...)”

Retornando ao ponto em que se descreve a atribuição do COPOM, referido Comitê recebeu as suas mais recentes atribuições da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em 4 de setembro de 2003, por meio da Circular nº 3.204, expedida naquela data.

No que concerne ao Projeto de Lei Complementar em tela, a referida Circular dispõe, em seu regulamento anexo, que o COPOM “*reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente*”.

Sobre o nível de renda e emprego, há menção de que será levado ao conhecimento dos membros do Comitê “conjuntura doméstica,

abrangendo inflação, nível de atividade, agregados monetários, finanças públicas e balanço de pagamentos". Assim, explicitamente, o item renda foi incluído nos pontos a serem parte da informação disponível ao COPOM, ficando o nível de emprego podendo ser tratado, de forma implícita, no quesito "conjuntura doméstica".

Passando a expor nosso entendimento sobre os pontos de mérito da proposição em tela, julgamos que a questão relativa à alteração no prazo de divulgação da taxa SELIC não é adequado, considerando que a informação sobre a inflação é divulgada mensalmente, carecendo tratamento em igual periodicidade.

Em que pese a redução na possível "agitação" dos agentes econômicos, quanto à espera – a cada mês - pela definição da taxa básica de juros, bem como a suposta impossibilidade de adequação do setor produtivo, levantada pelo nobre Deputado Jorge Alberto, há que se considerar as expectativas dos investidores desse setor, que tomam suas decisões com sinalizações de longo prazo, e não de curto, como é o caso da taxa SELIC. Além desse fato, a alteração mensal (se for o caso de ser alterada) proporciona ajustes mais suaves na taxa do que eventuais alterações trimestrais, o que reduz a variação brusca – e tecnicamente inadequada - desse indicador.

Quanto à questão relativa às diretrizes a serem observadas quando da fixação da taxa básica de juros, entendemos que o inciso I do art. 1º, que trata do controle da inflação, sintetiza a essência do que intenta o Decreto nº 3.088/99.

Sobre o inciso II do mesmo art. 1º, a proposição objetiva que as decisões sobre o estabelecimento da taxa básica de juros leve em conta as condições de renda e emprego no País.

Como pode ser visto na transcrição do art. 192 da Constituição Federal abaixo, há referência implícita à função social do sistema financeiro nacional:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País

e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”¹

Dessa maneira, entendemos ser totalmente adequada a intenção do ilustre Autor, devendo, contudo, serem efetivadas mudanças na redação do citado inciso, no sentido de refletir este alvo pretendido.

Entendemos que o Deputado Jorge Alberto não procurava tão somente a “manutenção” dos níveis de emprego e renda, mas a maximização desses níveis, uma vez que, como é notório, o nível de desemprego atual do País é extremamente alarmante. O mesmo pode ser dito com relação à renda, em que pese o crescimento de mais de 5% no ano passado, mas que foi inferior ao de outros países de mesmas características que o nosso.

Acrescentamos, ainda, que a lei norte-americana que criou o Federal Reserve (comumente conhecido como “Fed”), o Banco Central dos Estados Unidos da América, foi emendada para estabelecer, em sua seção 2A que, tanto a Diretoria Colegiada do Sistema Federal Reserve, quanto o *Federal Open Market Committee*, que exerce função similar ao nosso COPOM, devem “manter o crescimento de longo prazo dos agregados monetários e de crédito de em acordo com o potencial de longo prazo da economia de aumento da produção, assim como promover efetivamente as metas de máximo emprego, estabilidade de preços e taxas de juros de longo prazo moderadas”. Objetivos até mesmo mais ambiciosos do que a proposição em apreço tenta estabelecer.

Com relação à ementa, procuramos adequá-la à boa técnica legislativa, adotando nova redação no substitutivo, qual seja: “**Dispõe sobre as diretrizes para a definição da meta da taxa SELIC**”.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública** do PLC nº 234, de 2005, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, ao mesmo tempo em que nos manifestamos pela sua

¹ Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

compatibilidade orçamentária e financeira. E quanto ao mérito, votamos pela sua **aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

ArquivoTempV.doc

A2C58CE026 * A2C58CE026*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a definição da meta da taxa SELIC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na definição da meta da taxa SELIC, pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – controle da taxa de inflação;

II – maximização dos níveis de renda e emprego.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOSÉ MILITÃO

A2C58CE026 * A2C58CE026 *

Relator

ArquivoTempV.doc

A2C58CE026 * A2C58CE026*